

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/6/2018, Seção 1, Pág. 25.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Cultural e Educacional Santa Rita de Cássia Ltda. ME		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 166, de 13 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 14 de março de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Odontologia, bacharelado, da Faculdade São Miguel, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>e-MEC Nº:</b> 201501984		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>244/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/5/2018</b>

## I – RELATÓRIO

### a. Histórico

O presente processo trata de recurso interposto pela Faculdade São Miguel, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 166, de 13 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 14 de março de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Odontologia, bacharelado.

A Faculdade São Miguel (código 1676) é mantida pela Sociedade Cultural e Educacional Santa Rita de Cassia Ltda.- ME, instituição privada com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 02.883.040/0001-54, com sede no município de Recife, estado do Pernambuco. A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 585, de 28 de março de 2001, publicada no DOU dia 29 de março de 2001, e foi recredenciada pela Portaria MEC nº 662, de 25 de maio de 2011, publicada no DOU em 26 de novembro de 2011.

Consta no sistema e-MEC o processo de recredenciamento nº 201604634 SERES/DIREG/CGCIES, fase de parecer final.

A IES também possui credenciamento para ofertar cursos na modalidade a distância, obteve seu credenciamento por meio da Portaria MEC 659 de 22/05/2017.

De acordo com as informações do sistema e-MEC a Faculdade São Miguel oferta atualmente 29 (vinte e nove) cursos de graduação e também atua na pós-graduação *lato sensu*.

A IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três), Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e Conceito Institucional EAD (CI –EAD) 4 (quatro).

A Faculdade São Miguel Paulista solicitou o pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado com 100 (cem) vagas anuais. O referido curso foi analisado pela comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), onde obteve um Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três).

Apesar do conceito obtido, os seguintes indicadores tiveram resultado insatisfatório: “1.1-Contexto educacional”; “1.5-Estrutura curricular”; “1.6. Conteúdos curriculares”; “1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) - no processo ensino-aprendizagem”;

“1.21. Número de vagas”; “2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica”; “3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade” e “3.21. Comitê de Ética em Pesquisa”.

Os requisitos legais e normativos foram atendidos com algumas ressalvas:

*4.1- Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso “A IES atende parcialmente as Diretrizes Curriculares. As DCNs abordam as seguintes competências/habilidades: Tomada de decisões; Comunicação; Liderança e Gerenciamento e Administração. As mesmas não foram previstas na estrutura curricular proposta pelo curso”. 4.4 - Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos “ A IES se manifestou nesse sentido, mas entendemos que ainda é insuficiente abordar o tema da Educação em Direitos Humanos apenas na Disciplina de Deontologia e Odontológica Legal, onde o tema fica muito diluído frente a outros assuntos específicos da Odontologia na disciplina. Acreditamos que uma disciplina específica seria mais interessante”. 4.5. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista “Analisando os documentos oficiais PPI e PPC, verifica-se que a IES não possui uma política no que concerne às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, tal como relatado pela própria IES no formulário e-MEC”. 4.16. Políticas de educação ambiental: ” 4.16. Políticas de educação ambiental”.*

A Secretaria e a IES impugnaram o relatório de avaliação.

O processo foi submetido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), na qual decidiu manter o relatório de avaliação.

O Conselho Nacional de Saúde (CNS) manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

A Secretaria de Regulação e Supervisão Educação Superior (SERES) baseada na Portaria nº 20/2017, indeferiu o pedido de autorização do curso de Odontologia.

A interessada, portanto, interpôs recurso administrativo, direcionado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), solicitando o cancelamento da Portaria SERES nº 166, de 13 de março de 2018.

## **b. Análise**

A seguir, transcrevo as considerações e a conclusão da SERES, *ipsis litteris*:

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão I.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito aos indicadores: a) Contexto educacional; b) Estrutura curricular; c) Conteúdos curriculares; d) Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs e) Número de vagas f) Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; g) Laboratórios didáticos especializados: quantidade; h) Comitê de Ética em Pesquisa*

*Os avaliadores apontam que: 1.1- “ O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Odontologia, analisado nesta avaliação, mostra que serão realizadas ações para atender as demandas efetivas de natureza econômica, social e cultural. No entanto, no mesmo PPC não foi mostrado que as demandas de natureza ambiental possam ser atendidas. No mesmo, se menciona que elas serão contempladas na disciplina de*

*Biossegurança, no entanto a ementa da mesma disciplina não é coerente com a demanda”. 1.5- “A matriz curricular apresentada pela Faculdade São Miguel, se apresenta com uma estrutura tradicional, nota-se a falta de integração entre as disciplinas do curso. Somente a integração ocorre, de uma forma parcial, em disciplinas da área profissionalizante a partir do sétimo período do curso. Uma maior oferta de disciplinas optativas poderiam melhorar o aspecto flexibilidade curricular. As Diretrizes curriculares para os cursos de odontologia abordam as seguintes competências/habilidades: Tomada de decisões; Comunicação; Liderança e Gerenciamento e Administração. As mesmas não foram previstas na estrutura curricular proposta pelo curso”.1.17-“ Embora descrita no PPC (p. 46), não foi constatado por esta comissão, em reunião com o corpo docente, o uso das TICs como ferramentas que possam fortalecer o processo ensino-aprendizagem”.1.21-“ O curso pretende 100 vagas anuais e sua estrutura, para os dois primeiros anos do curso, bem como o quantitativo do corpo docente atendem de maneira insuficiente. Fato esse comprovado pela ementa da disciplina Estomatologia e Semiologia (4 períodos), que prevê atividades clínicas com pacientes, sendo que a IES não mostrou clínica em fase de construção”.2.14-“ 64,71% dos docentes não têm produção nos últimos 03 anos. Apenas 35,29% dos docentes tem produção no período exigido”.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.7 à Dimensão 1, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso. Ademais, o curso obteve conceito 2 nos indicadores Estrutura Curricular e Conteúdos Curriculares que são requisitos mínimos para a autorização do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ODONTOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE SÃO MIGUEL, código 1676, mantida pela SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA - ME, com sede no município de Recife, no Estado de Pernambuco.*

#### **c. Apreciação do Relator**

O presente processo julga o recurso da Faculdade São Miguel em face da Portaria nº 166, de 13 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 14 de março de 2018, por meio da qual a SERES, indeferiu o pedido de autorização do curso de Odontologia.

Em 7 de abril de 2015, a instituição protocolou, junto ao sistema e-MEC, o pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais. O referido curso foi submetido à avaliação *in loco*, obtendo os seguintes conceitos:

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
Organização Didático-Pedagógica	2,7
Corpo Docente	4,1
Infraestrutura	3,1
<b>Conceito Final</b>	<b>3</b>

Apesar do curso ter obtido Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três), apresentou, conceito insatisfatório nos seguintes indicadores:

- 1.1 – Contexto educacional;
- 1.1 – Estrutura curricular;
- 1.6 – Conteúdos curriculares;
- 1.17 – Tecnologias de Informação e Comunicação (TICS) no processo ensino-aprendizagem;
- 1.21 – Número de vagas;
- 2.14 – Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;
- 3.9 – Laboratórios didáticos especializados: quantidade; e
- 3.21 – Comitê de ética em Pesquisa.

Além das fragilidades apontadas, a SERES baseada na Portaria nº 20/2017 indeferiu a autorização do curso de Odontologia.

A SERES justifica o seu indeferimento alegando que:

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.7 à Dimensão 1, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso. Ademais, o curso obteve conceito 2 nos indicadores Estrutura Curricular e Conteúdos Curriculares que são requisitos mínimos para a autorização do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

A interessada alega em seu recurso que a decisão proferida pela SERES é indevida uma vez que, o pedido de autorização do curso estava amparado pela legislação anterior.

Consta em seu recurso, as legislações que consagram o princípio de irretroatividade de leis. A IES enfatiza que o pedido de autorização do curso de Odontologia foi protocolado em 2015 e avaliado em 2016 atendendo a legislação anterior da Portaria Normativa nº 20/2017.

A SERES tem como objetivo assegurar a boa qualidade da Educação Superior, analisando e verificando as condições necessárias para o funcionamento do curso. O relatório elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os elementos necessários – as razões, justificativas ou motivos – para subsidiar a tomada de decisão pelo CNE, seja ela de deferimento ou de indeferimento. A avaliação da SERES analisa os fatos e a legislação.

A análise do relatório de avaliação do curso de Odontologia aponta, algumas fragilidades relevantes e devem ser levadas em consideração para autorizar o curso.

Não há fato novo que possa ser relevado em seu recurso, a IES não faz nenhuma menção referente a superação das fragilidades apontadas. Ressalto que a autorização de um curso analisa os fatos e a legislação.

Essas deficiências apontadas pelos avaliadores devem ser sanadas garantindo a boa qualidade do Ensino Superior. Sugiro que a instituição entre com um novo pedido de autorização de curso, após sanar essas fragilidades.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste parecer, manifesto-me, contrário ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade São Miguel.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 166, de 13 de março de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de

Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade São Miguel, com sede na rua Dom Bosco, nº 1308, bairro Boa Vista, no município de Recife, no estado do Pernambuco, mantida pela Sociedade Cultural e Educacional Santa Rita de Cássia Ltda.-ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de maio de 2018.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente